



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440028

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2133302-23.2025.8.26.0000

Relator(a): PENNA MACHADO Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2133302-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE:IVALDETE MARIA DOS SANTOS ASSUNÇÃO

AGRAVADO:BANCO BMG S/A

COMARCA:FRANCA

JUÍZA “A QUO”:JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl.562, que nos Autos de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL”, indeferiu os benefícios da gratuidade da Justiça à ora Agravante.

Insurge-se a Agravante (fls. 1/6), alegando, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

É o breve Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, tendo em vista a inexistência de citação da Parte Contrária, passa-se diretamente à análise do mérito do Recurso interposto.

Cuida-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL” ajuizada por “IVALDETE MARIA DOS SANTOS ASSUNÇÃO” em face de “BANCO BMG S/A”, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Neste sentido, pela interpretação de referida norma legal e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu sustento para que a benesse seja concedida.

No caso em tela, a Agravante pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária, mediante “Declaração de hipossuficiência” (fls.1/6), afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo.

Ademais, a Agravante é pensionista, sendo que recebe mensalmente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importância de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), valor que se encontra comprometido com diversos empréstimos consignados (fls. 24/40 dos Autos principais).

Ademais, na declaração de IR da Agravante, o único valor declarado é sua pensão (fl. 41 dos Autos principais).

Por outro lado, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que a Postulante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, mesmo que exerça atividade profissional remunerada.

Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso para deferir à Agravante a gratuidade processual pleiteada.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO
Relatora